

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, ...
C

Projecto de

REGULAMENTO (CE) N.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) N.º .../... que estabelece as regras de execução relativas à aptidão médica do pessoal da aviação civil nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

Projecto de

REGULAMENTO (CE) N.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) N.º .../... da Comissão que estabelece as regras de execução relativas à aptidão médica do pessoal da aviação civil nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 tem o objectivo de garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa. Esse regulamento prevê os meios para a consecução desse e de outros objectivos em matéria de segurança da aviação civil.
- (2) Os pilotos envolvidos na operação de determinadas aeronaves devem cumprir os requisitos essenciais pertinentes previstos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 216/2008. Nos termos desse regulamento, deve ser emitido um certificado médico para os pilotos após comprovação de que cumprem os requisitos essenciais em matéria de aptidão médica.
- (3) Os examinadores médicos aeronáuticos responsáveis por avaliar a aptidão médica dos pilotos também devem ser certificados após comprovação de que cumprem os requisitos essenciais. Contudo, o Regulamento (CE) n.º 216/2008 prevê a possibilidade de os médicos generalistas actuarem como examinadores médicos aeronáuticos em determinadas condições e se o direito nacional o permitir.
- (4) As tripulações de cabina envolvidas na operação de determinadas aeronaves devem cumprir os requisitos essenciais pertinentes estabelecidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008. Nos termos desse regulamento, os tripulantes de cabina devem ser periodicamente avaliados em termos de aptidão médica para exercerem sem falhas as funções de segurança que lhes foram atribuídas. A

¹ JO L 79, 19.3.2008, p. 1.

conformidade deve ser demonstrada mediante uma avaliação adequada com base nas melhores práticas de medicina aeronáutica.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige que a Comissão adopte as regras de execução necessárias para a certificação dos tripulantes de cabina e dos pilotos, bem como das pessoas envolvidas na sua formação, exame ou verificação, e ainda das pessoas envolvidas na avaliação da sua aptidão médica. O Regulamento (CE) n.º .../... estabeleceu as ditas regras de execução, com excepção das referentes aos requisitos médicos aplicáveis aos pilotos e aos tripulantes de cabina. O presente regulamento altera, em consequência, o Regulamento (CE) n.º .../..., a fim de incluir esses aspectos.
- (6) É necessário prever um período suficiente para a indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros se adaptarem ao novo quadro regulamentar, para os Estados-Membros terem tempo para emitir tipos específicos de certificados médicos não abrangidos pelos «JAR» e para reconhecerem, sob certas condições, a validade dos certificados médicos emitidos e das avaliações aeromédicas realizadas antes de o presente regulamento ser aplicável.
- (7) A fim de garantir uma transição suave e um nível de segurança da aviação civil elevado e uniforme na União, as medidas de execução devem reflectir as actualizações técnicas, incluindo as melhores práticas aeromédicas. Deste modo, os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos acordados pela Organização da Aviação Civil Internacional (a seguir designada por «OACI») e pelas Autoridades Aeronáuticas Comuns Europeias até 30 de Junho de 2009, bem como a actual legislação relativa a um ambiente nacional específico, devem ser tomados em consideração.
- (8) A Agência elaborou projectos de regras de execução e apresentou-os sob a forma de parecer à Comissão, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º .../.. é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º
Objecto*

O presente regulamento estabelece regras de execução para:

1. as diferentes qualificações para a concessão das licenças de piloto, as condições de concessão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das licenças, as prerrogativas e as obrigações dos titulares de licenças e certificados, as condições para a conversão das actuais licenças nacionais de piloto e de técnico de voo em licenças de piloto, bem como as condições para a aceitação de licenças de países terceiros;
2. a certificação das pessoas responsáveis pela formação de voo ou pela formação em simuladores de voo e pela avaliação das competências dos pilotos;

3. os diferentes certificados médicos para pilotos, as condições de concessão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados médicos, das prerrogativas e obrigações dos titulares de certificados médicos, bem como as condições para a conversão dos certificados médicos nacionais em certificados médicos comumente reconhecidos;
4. a certificação dos examinadores médicos aeronáuticos, bem como as condições em que os médicos generalistas podem actuar como examinadores médicos aeronáuticos;
5. a avaliação aeromédica periódica dos tripulantes de cabina, bem como a qualificação das pessoas responsáveis por essa avaliação.»

2. No artigo 2.º, os números 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção:

- «4. “licença ou certificado médico conforme com os JAR”, a licença de piloto e as qualificações, os certificados, as autorizações e/ou habilitações a ela associados, ou o certificado médico concedido ou reconhecido, em conformidade com a legislação nacional que reflecte os JAR e os procedimentos, por um Estado-Membro que tenha aplicado os JAR pertinentes e que tenha sido recomendado para reconhecimento mútuo, no âmbito do sistema das autoridades aeronáuticas comuns, em relação a esses JAR;
5. “Licença ou certificado médico não conforme com os JAR”, a licença de piloto ou o certificado médico concedido ou reconhecido por um Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional e que não foi recomendado para reconhecimento mútuo em relação aos JAR pertinentes;»

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Concessão de licenças de piloto e certificação médica

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, os pilotos das aeronaves a que o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 216/2008 se refere devem cumprir os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos estabelecidos nos anexos I e IV.”

4. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 4.º-A

Certificados médicos nacionais de piloto existentes

1. Os certificados médicos de piloto e as aprovações de examinadores médicos aeronáuticos conformes com os JAR emitidos ou reconhecidos por um Estado-Membro antes da aplicação do presente regulamento serão considerados como tendo sido emitidos em conformidade com o presente regulamento.

2. Os certificados médicos de piloto e as aprovações de examinadores médicos aeronáuticos não conformes com os JAR emitidos por um Estado-Membro antes da aplicação do presente regulamento permanecem válidos até à data da sua próxima revalidação, por um período máximo de 5 anos após a aplicação do presente regulamento, consoante a que ocorrer primeiro.
3. A revalidação dos certificados mencionados no n.º 2. deve cumprir o disposto na Parte-MED.

Artigo 9.º-A

Tripulação de cabina

1. A tripulação de cabina das aeronaves a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 216/2008 deve cumprir os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos estabelecidos no anexo IV.
2. Os resultados dos exames ou avaliações médicos dos tripulantes de cabina para avaliar a sua aptidão médica para desempenharem as suas funções nos termos das OPS-UE ou dos requisitos nacionais aplicáveis que estejam válidos à data de aplicação do presente regulamento permanecem válidos até ao fim do período de validade:
 - (a) determinado pela autoridade competente ao abrigo da OPS-UE; ou
 - (b) previsto na MED.D.005, se esta data for anterior,
a contar da data do último exame ou avaliação médica.»
5. É aditado um novo anexo IV em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
É aplicável a partir de 8 de Abril de 2012.
2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem optar por não aplicar as disposições constantes da subparte D (aptidão médica da tripulação de cabina) do anexo IV até (2 anos após a aplicação do presente regulamento).
3. Sempre que um Estado-Membro faça uso das disposições constantes do n.º 2, notificará do facto a Comissão e a Agência. Essa notificação deve descrever a justificação de tal derrogação, bem como o programa de execução com as acções previstas e o respectivo calendário.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, XXXX.

Pela Comissão
[...]
Membro da Comissão

ANEXO IV
DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO
PARTE-MÉDICA

SUBPARTE A

REQUISITOS GERAIS

Secção 1

Generalidades

MED.A.001 Autoridade competente

Para efeitos da presente parte, entende-se por «autoridade competente»:

- (a) para os centros de medicina aeronáutica (CMA):
 - (1) a autoridade designada pelo Estado-Membro onde o CMA tem o seu local de actividade principal.
 - (2) caso o CMA esteja localizado num país terceiro, a Agência;
- (b) para os examinadores médicos aeronáuticos (EMA):
 - (1) a autoridade designada pelo Estado-Membro onde os EMA têm o seu local de actividade principal.
 - (2) se o local de actividade principal de um EMA estiver localizado num país terceiro, a autoridade designada pelo Estado-Membro ao qual o EMA requer a concessão do certificado;
- (c) para os médicos generalistas (MG), a autoridade designada pelo Estado-Membro ao qual o MG declara a sua actividade;
- (d) para os médicos do trabalho (MT) que avaliam a aptidão médica da tripulação de cabina, a autoridade designada pelo Estado-Membro onde o tripulante de cabina está domiciliado.

MED.A.005 Âmbito

Esta parte estabelece os requisitos para:

- (a) a concessão, a validade, a revalidação e a renovação do certificado médico necessário para exercer as prerrogativas de uma licença de piloto ou de aluno piloto;
- (b) a aptidão médica da tripulação de cabina;
- (c) a certificação dos EMA; e
- (d) a qualificação dos MG e dos médicos do trabalho (MT).

MED.A.010 Definições

Para efeitos desta parte, entende-se por:

- «Conclusão médica acreditada», a conclusão a que um ou mais médicos especialistas aceitáveis pela autoridade de licenciamento chegaram, com base em critérios objectivos e

- «Avaliação», a conclusão sobre a aptidão médica de uma pessoa, com base na avaliação da história clínica dessa pessoa e/ou nos exames aeromédicos requeridos na presente parte e noutros exames considerados necessários, e/ou em testes médicos como, entre outros, ECG, medição da pressão arterial, análises ao sangue e radiografias.
- «Segurança cromática», a aptidão de um requerente para distinguir facilmente as cores utilizadas na navegação aérea e identificar correctamente as luzes coloridas de aviação;
- «Especialista dos olhos», um oftalmologista ou optometrista com a formação necessária para reconhecer patologias
- «Investigação», a avaliação de uma suspeita de patologia num requerente por meio de exames e testes destinados a verificar a presença ou a ausência de um problema de saúde;
- «Autoridade de licenciamento», a autoridade competente do Estado-Membro que emitiu a licença, ou à qual uma pessoa requer a concessão de uma licença, ou caso uma pessoa não tenha ainda requerido a licença, a autoridade competente nos termos da presente parte;
- «Limitação», uma condição a que o certificado médico, a licença ou o relatório médico de tripulante de cabina estão sujeitos e que deve ser cumprida no exercício das prerrogativas da licença ou dos certificados de tripulante de cabina;
- «Erro refractivo», o desvio da emetropia medido em dioptrias, por meio de métodos normalizados, no meridiano mais ametrópico.

MED.A.015 Segredo médico

Todas as pessoas envolvidas no exame, avaliação e certificação médicos garantirão que o segredo médico é sempre respeitado.

MED.A.020 Diminuição da aptidão médica

- (a) Os titulares de licenças não exercerão as prerrogativas da sua licença e das qualificações ou certificados conexos sempre que:
 - (1) tenham conhecimento de qualquer diminuição da sua aptidão médica que os possa incapacitar para exercerem sem falhas essas prerrogativas;
 - (2) tomem ou utilizem medicamentos, prescritos ou não pelo médico, que sejam susceptíveis de interferir no exercício seguro das prerrogativas da licença aplicável;
 - (3) recebam um tratamento médico, cirúrgico ou outro que possa interferir na segurança do voo.
- (b) Além disso, os titulares de licenças devem consultar, sem demora, um especialista em medicina aeronáutica sempre que:
 - (1) tenham sido submetidos a uma operação cirúrgica ou a um procedimento invasivo;
 - (2) tenham começado a utilizar regularmente quaisquer medicamentos;
 - (3) tenham sofrido uma lesão física significativa que os incapacite para funcionarem como membros da tripulação de voo;
 - (4) tenham vindo a sofrer de uma doença grave que os incapacite para funcionarem como membros da tripulação de voo;

- (5) estejam grávidas;
 - (6) tenham sido internados num hospital ou numa clínica médica;
 - (7) necessitem primeiramente de lentes correctivas.
- (c) Nestes casos:
- (1) os titulares de certificados médicos das classes 1 e 2 devem consultar um CMA ou EMA. O CMA ou EMA avaliará a aptidão médica do titular da licença e decidirá se está ou não apto a retomar o exercício das suas prerrogativas;
 - (2) Os titulares de certificados médicos para LAPL devem consultar um CMA ou EMA, ou o MG que assinou o certificado médico. Os CMA, EMA ou MG avaliarão a aptidão médica dos titulares da licença e decidirão se estão ou não aptos a retomar o exercício das suas prerrogativas.
- (d) Os tripulantes de cabina não devem desempenhar funções numa aeronave nem, se for caso disso, exercer as prerrogativas dos seus certificados de tripulantes de cabina sempre que tenham conhecimento de qualquer diminuição da sua aptidão médica que os possa incapacitar para o desempenho das suas funções e responsabilidades;
- (e) Além disso, caso se encontrem nas situações clínicas especificadas nos pontos 1 a 5 da alínea b), os tripulantes de cabina devem consultar, sem demora, um EMA, CMA, ou MT, consoante for aplicável. O EMA, CMA ou MT avaliarão a aptidão médica dos tripulantes de cabina e decidirão se estão ou não aptos a retomar as suas funções de segurança.

MED.A.025 Obrigações dos CMA, EMA, MG e MT

- (a) Ao realizarem exames e avaliações médicos, os CMA, EMA, MG e MT devem:
- (1) certificar-se de que é possível comunicar com a pessoa em causa sem barreiras linguísticas;
 - (2) esclarecer a pessoa acerca das consequências da prestação de informações incompletas, inexactas ou falsas sobre a sua história clínica.
- (b) Depois de concluírem os exames e avaliações de medicina aeronáutica, os CMA, EMA, MG e MT devem:
- (1) considerar a pessoa apta ou não apta, ou remetê-la para a autoridade de licenciamento, um CMA ou EMA, consoante for aplicável;
 - (2) informar a pessoa de qualquer limitação que possa restringir a formação de voo ou as prerrogativas da licença ou do certificado de tripulante de cabina, consoante for aplicável;
 - (3) se a pessoa tiver sido avaliada como não apta, informá-la de que tem direito a recorrer da avaliação, e
 - (4) no caso dos pilotos, enviar sem demora um relatório completo assinado ou autenticado por via electrónica, incluindo o resultado da avaliação e uma cópia do certificado médico, à autoridade de licenciamento.
- (c) Os CME, EMA, MG e MT devem conservar registos pormenorizados dos exames e avaliações médicos realizados em conformidade com a presente parte e dos seus resultados, em conformidade com a legislação nacional.

- (d) Quando solicitados para actividades de supervisão, os CME, EMA e MG apresentarão ao avaliador médico da autoridade competente, mediante pedido, todos os registos e relatórios aeromédicos, e quaisquer outras informações pertinentes.

Secção 2

Requisitos dos certificados médicos

MED.A.030 Certificados médicos

- (a) Um aluno piloto não deve voar sozinho se não possuir o certificado médico exigido pela licença em causa.
- (b) Os requerentes e os titulares de uma licença de piloto de aeronaves ligeiras (LAPL) devem possuir, pelo menos um certificado médico para LAPL.
- (c) Os requerentes e os titulares de uma licença de piloto particular (PPL), de uma licença de piloto de planador (SPL), ou de uma licença de piloto de balão (BPL) devem possuir, pelo menos, um certificado médico de classe 2.
- (d) Os requerentes e os titulares de uma SPL ou de uma BPL envolvidos em voos comerciais de planador ou de balão devem possuir, no mínimo, um certificado de classe 2.
- (e) Se for aditada uma qualificação de voo nocturno a uma PPL ou a uma LAPL, o titular da licença deve apresentar segurança cromática.
- (f) Os requerentes e os titulares de uma licença de piloto comercial (CPL), de uma licença de piloto com tripulação múltipla (MPL), ou uma licença de piloto de linha aérea (ATPL) devem possuir um certificado médico de classe 1.
- (g) Se for aditada uma qualificação de voo por instrumentos a uma PPL, o titular da licença deverá efectuar exames audiométricos de som puro em conformidade com a periodicidade e o nível exigido para os titulares de certificados médicos de classe 1.
- (h) Um titular de licença nunca possuirá mais de um certificado médico emitido em conformidade com a presente parte.

MED.A.035 Requerimento de certificado médico

- (a) Os pedidos de certificado médico devem ser apresentados num formato estabelecido pela autoridade competente.
- (b) Os requerentes de certificados médicos devem fornecer ao CMA, EMA ou MG, consoante for aplicável:
- (1) uma prova da sua identidade;
 - (2) uma declaração assinada:
 - (i) dos dados médicos respeitantes à sua história clínica;
 - (ii) atestando que foram previamente submetidos a um exame com vista à concessão de um certificado médico, mencionando quem o realizou e com que resultado;
 - (iii) atestando que foram avaliados como não aptos, ou que o seu certificado médico foi suspenso ou revogado.

- (c) Quando pedirem a revalidação ou a renovação do certificado médico, os requerentes devem apresentá-lo ao CMA, EMA ou MG, antes dos exames pertinentes.

MED.A.040 Concessão, revalidação e renovação de certificados médicos

- (a) Um certificado médico só será concedido, revalidado ou renovado depois de completados os exames médicos necessários e de o requerente ser considerado apto.
- (b) *Emissão inicial*
- (1) Os certificados médicos de classe 1 serão emitidos por um CMA.
 - (2) Os certificados médicos de classe 2 serão emitidos por um CMA ou um EMA.
 - (3) Os certificados médicos para LAPL serão emitidos por um CMA, um EMA ou, se o direito nacional da autoridade de licenciamento o permitir, por um MG.
- (c) *Revalidação e renovação*
- (1) Os certificados médicos de classe 1 e de classe 2 serão revalidados ou renovados por um CMA ou EMA.
 - (2) Os certificados médicos para LAPL serão revalidados ou renovados por um CMA, um EMA ou, se o direito nacional da autoridade de licenciamento o permitir, por um MG.
- (d) O CMA, EMA ou MG só emitirão, revalidarão ou renovarão um certificado médico se:
- (1) o requerente lhes tiver fornecido uma história clínica completa e, se exigido pelo CMA, EMA ou MG, os resultados dos exames e testes médicos realizados pelo médico ou por eventuais médicos especialistas do requerente;
 - (2) tiverem realizado a avaliação aeromédica baseada nos exames e testes médicos exigidos para o certificado médico pertinente, a fim de verificar se o requerente cumpre todos os requisitos pertinentes da presente parte.
 - (3) O EMA, CMA ou, em caso de remissão, a autoridade de licenciamento, podem exigir ao requerente que se submeta a exames e investigações médicos adicionais, quando isso for clinicamente indicado.
- (e) A autoridade de licenciamento pode emitir ou re-emitir um certificado médico, consoante for aplicável, se:
- (1) um caso lhe for remetido;
 - (2) tiver identificado a necessidade de corrigir informações constantes do certificado.

MED.A.045 Validade, revalidação e renovação dos certificados médicos

- (a) *Validade*
- (1) Os certificados médicos de classe 1 serão válidos por um período de 12 meses.
 - (2) O período de validade dos certificados médicos de classe 1 será reduzido para 6 meses no caso dos titulares de licenças que:
 - (i) estejam envolvidos em operações de transporte aéreo comercial de piloto único com passageiros e tenham completado 40 anos de idade;
 - (ii) tenham completado 60 anos de idade.

- (3) Os certificados médicos de classe 2 serão válidos por um período de:
 - (i) 60 meses até o titular da licença completar 40 anos de idade. Um certificado médico concedido antes dessa idade deixará de ser válido depois de o titular da licença completar 42 anos de idade;
 - (ii) 24 meses entre os 40 e os 50 anos de idade. Um certificado médico concedido antes dos 50 anos deixará de ser válido depois de o titular da licença completar 51 anos de idade; e
 - (iii) 12 meses após os 50 anos de idade.
- (4) Os certificados médicos para LAPL serão válidos por um período de:
 - (i) 60 meses até o titular da licença completar 40 anos de idade. Um certificado médico concedido antes dessa idade deixará de ser válido depois de o titular da licença completar 42 anos de idade;
 - (ii) 24 meses após os 40 anos de idade.
- (5) O período de validade de um certificado médico, incluindo eventuais exames ou investigação especiais a ele associados, deve ser:
 - (i) determinado pela idade do requerente na data em que o exame médico tem lugar; e
 - (ii) calculado a partir dada do exame médico, no caso da emissão inicial e da renovação, e da data de expiração do certificado médico anterior, no caso da revalidação.

(b) *Revalidação*

Os exames para revalidação de um certificado médico podem ser efectuados até 45 dias antes da data de expiração do certificado médico.

(c) *Renovação*

- (1) Se o titular de um certificado médico não cumprir o disposto em b), será necessário um exame de renovação.
- (2) No caso dos certificados médicos de classe 1 e de classe 2:
 - (i) Se o certificado médico tiver expirado há mais de 2 anos, o CMA ou EMA só deverá realizar o exame de renovação depois de avaliar os registos aeromédicos do requerente;
 - (ii) se o certificado médico tiver expirado há mais de 5 anos, serão aplicáveis os requisitos do exame para a emissão inicial e a avaliação será baseada nos requisitos de revalidação.
- (3) No caso dos certificados médicos para LAPL, o CMA, EMA ou MG avaliará a história clínica do requerente e realizará o exame aeromédico em conformidade com o disposto na MED.B.095.

MED.A.050 Remissão

- (a) Se um requerente de um certificado médico de classe 1 ou de classe 2 for remetido para a autoridade de licenciamento em conformidade com o disposto na MED. B.001, o CMA ou EMA devem transmitir a documentação médica pertinente à dita autoridade.

- (b) Se um requerente de um certificado médico para LAPL for remetido para um EMA ou CMA em conformidade com o disposto na MED.B.001, o MG deve transmitir a documentação médica pertinente ao CMA ou EMA.

SUBPARTE B

REQUISITOS DOS CERTIFICADOS MÉDICOS DOS PILOTOS

Secção 1

Generalidades

MED.B.001 Limitações aos certificados médicos

- (a) *Limitações aos certificados médicos de classe 1 e de classe 2*
- (1) Se o requerente não cumprir integralmente os requisitos aplicáveis à classe de certificado médico em causa, mas for considerado que não é susceptível de pôr em risco a segurança de voo, o CMA ou o EMA devem:
 - (i) no caso dos requerentes de um certificado médico de classe 1, remeter a decisão sobre a aptidão do requerente para a autoridade de licenciamento, como é indicado na Subparte B;
 - (ii) nos casos em que a remissão para a autoridade de licenciamento não é indicada na Subparte B, avaliar se o requerente é capaz de desempenhar sem falhas as suas funções, respeitando uma ou mais limitações averbadas ao certificado médico, e emitir o certificado médico com as limitações necessárias;
 - (iii) no caso dos requerentes de um certificado médico de classe 2, avaliar se o requerente é capaz de desempenhar sem falhas as suas funções, respeitando uma ou mais limitações averbadas ao certificado médico, e emitir o certificado médico com as limitações necessárias em consulta com a autoridade de licenciamento;
 - (iv) o CMA ou o EMA pode revalidar ou renovar um certificado médico com a mesma limitação sem remeter o requerente para a autoridade de licenciamento.
- (b) *Limitações aos certificados médicos para LAPL*
- (1) Se um MG, depois de analisar devidamente a história clínica do requerente, concluir que este não satisfaz integralmente os requisitos de aptidão médica, deve remeter o requerente para um CMA ou EMA, excepto se ele apenas necessitar de uma limitação relacionada com a utilização de lentes correctivas.
 - (2) Se um requerente de um certificado médico para LAPL lhe tiver sido remetido, o CMA ou o EMA deverá ter devidamente em conta o disposto na MED.B.095, avaliar se o requerente é capaz de desempenhar sem falhas as suas funções, respeitando uma ou mais limitações averbadas ao certificado médico, e emitir o certificado médico com as limitações necessárias. O CMA ou EMA deverá tomar sempre em consideração a necessidade de restringir o piloto no que diz respeito ao transporte de passageiros (OPL).
 - (3) O MG pode revalidar ou renovar um certificado médico para LAPL com a mesma limitação sem remeter o requerente para um CMA ou EMA.
- (c) Ao avaliar se uma limitação é necessária, deverá ter-se especialmente em conta:

- (1) se a conclusão médica acreditada indica que, em circunstâncias especiais, o não cumprimento pelo requerente de um requisito, numérico ou de outro tipo, é de molde a que o exercício das prerrogativas da licença requerida não possa pôr em risco a segurança de voo;
 - (2) a aptidão, a competência e a experiência do requerente com relevância para a operação a efectuar.
- (d) *Códigos de limitação operacional*
- (1) Limitação operacional multipiloto (OML – só Classe 1)
 - (i) Quando o titular de uma CPL, ATPL ou MPL não satisfizer integralmente os requisitos necessários para um certificado médico de classe 1 e tiver sido remetido para a autoridade de licenciamento, esta deve avaliar se o certificado médico pode ser emitido com uma OML «válido apenas como ou com um copiloto qualificado».
 - (ii) O titular de um certificado médico com uma OML só deve pilotar uma aeronave em operações multipiloto, quando o outro piloto for plenamente qualificado para o tipo de aeronave em causa, não estiver sujeito a uma OML e não tiver completado 60 anos de idade.
 - (iii) A OML relativa aos certificados médicos de classe 1 só será imposta e retirada pela autoridade de licenciamento.
 - (2) Limitação operacional de segurança para pilotos (OSL – Classe 2, só LAPL)
 - (i) O titular de um certificado médico com uma limitação OSL só deve pilotar uma aeronave se outro piloto totalmente qualificado para actuar como piloto comandante na classe ou tipo de aeronave relevantes estiver a bordo, a aeronave estiver equipada com comandos duplos e o outro piloto ocupar um lugar aos comandos.
 - (ii) A OSL para os certificados médicos de classe 2 só pode ser imposta ou retirada por um CMA ou EMA em consulta com a autoridade de licenciamento.
 - (3) Limitação operacional de passageiros (OPL – só Classe 2 e LAPL)
 - (i) O titular de um certificado médico com uma limitação OPL só deve pilotar uma aeronave sem passageiros a bordo.
- (e) Pode ser imposta qualquer outra limitação ao titular de um certificado médico se tal for necessário para garantir a segurança do voo.
- (f) Qualquer limitação imposta ao titular de um certificado médico deve ser especificada no mesmo.

Secção 2

Requisitos médicos aplicáveis aos certificados de classe 1 e classe 2

MED.B.005 Generalidades

- (a) Os requerentes de um certificado médico não devem ter qualquer:
 - (1) anomalia congénita ou adquirida;

- (2) doença ou deficiência aguda ou crónica, activa ou latente;
- (3) ferimento, lesão ou sequela de operação;
- (4) efeito directo ou secundário de qualquer medicação terapêutica, de diagnóstico ou preventiva, prescrita ou não pelo médico;

que implique um grau de incapacidade funcional susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da licença aplicável, ou que possa causar incapacidade súbita do requerente para exercer sem falhas as prerrogativas da licença.

MED.B.010 Sistema Cardiovascular

(a) *Exame*

- (1) Deve realizar-se um electrocardiograma (ECG) normal, em repouso, de 12 canais e o respectivo relatório, sob indicação clínica, e:
 - (i) para um certificado médico de classe 1, aquando do exame para a primeira emissão do certificado, depois de cinco em cinco anos até aos 30 anos de idade, de dois em dois anos até aos 40 anos de idade, anualmente até aos 50 anos de idade e, subsequentemente, em todos os exames de revalidação ou renovação;
 - (ii) para um certificado médico de classe 2, no primeiro exame após os 40 anos de idade e, subsequentemente, de dois em dois anos após os 50 anos de idade.
- (2) Será exigida uma extensa avaliação cardiovascular quando clinicamente indicada.
- (3) Para um certificado médico de classe 1, deve ser realizada uma avaliação cardiovascular extensa no primeiro exame de revalidação ou renovação após os 65 anos de idade e, subsequentemente, de quatro em quatro anos.
- (4) Para um certificado médico de classe 1, exige-se uma estimativa dos lípidos séricos, nomeadamente do colesterol, no exame relativo à primeira emissão de um certificado médico e no primeiro exame após os 40 anos de idade.

(b) *Sistema cardiovascular– Generalidades*

- (1) Os requerentes não devem sofrer de qualquer perturbação cardiovascular susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (2) Os requerentes de um certificado médico de classe 1 com um dos problemas de saúde seguintes serão considerados inaptos:
 - (i) aneurisma da aorta torácica ou abdominal supra-renal, antes ou depois de cirurgia;
 - (ii) anomalia funcional significativa de qualquer das válvulas cardíacas;
 - (iii) transplante do coração ou do coração e do pulmão.
- (3) Os requerentes de um certificado médico de classe 1 com uma história ou um diagnóstico comprovados de um dos problemas de saúde seguintes devem ser remetidos para a autoridade de licenciamento:
 - (i) doença arterial periférica, antes ou depois de cirurgia;
 - (ii) aneurisma da aorta abdominal, antes ou depois de cirurgia;
 - (iii) anomalias funcionalmente insignificantes das válvulas cardíacas;

- (iv) após uma cirurgia das válvulas cardíacas;
 - (v) anomalia do pericárdio, do miocárdio ou do endocárdio;
 - (vi) anomalia congénita do coração, antes ou de pois de cirurgia correctiva;
 - (vii) síncope vasovagal recorrente;
 - (viii) trombose arterial ou venosa;
 - (ix) embolia pulmonar;
 - (x) problema cardiovascular que exija terapia sistémica com anticoagulantes.
- (4) Os requerentes de um certificado médico de classe 2 com um dos problemas de saúde especificados nos n.ºs 2 e 3 comprovadamente diagnosticados devem ser avaliados por um cardiologista, em consulta com a autoridade de licenciamento, antes de poderem ser considerados aptos.
- (c) *Pressão arterial*
- (1) A pressão arterial deve ser registada em cada exame.
 - (2) A pressão arterial do requerente deve estar dentro dos limites normais.
 - (3) Os requerentes de um certificado médico de classe 1:
 - (i) com hipotensão sintomática; ou
 - (ii) cuja pressão arterial no momento do exame seja persistentemente superior a 160 mmHg na pressão sistólica e/ou 95 mmHg na pressão diastólica, com ou sem tratamentoserão considerados inaptos.
 - (4) O início da medicação para controlar a pressão arterial exigirá um período de suspensão temporária do certificado médico, a fim de confirmar a ausência de efeitos secundários significativos.
- (d) *Doença das artérias coronárias*
- (1) Os requerentes de um certificado médico de classe 1 com:
 - (i) suspeita de isquémia miocárdica;
 - (ii) doença das artérias coronárias assintomática e ligeira, que não exija tratamento anti-angina;serão remetidos para a autoridade de licenciamento e submetidos a uma avaliação cardiológica para excluir a existência de isquémia miocárdica, antes de poderem ser considerados aptos.
 - (2) Os requerentes de um certificado médico de classe 2 com qualquer dos problemas de saúde especificados no n.º 1 devem ser submetidos a uma avaliação cardiológica antes de poderem ser considerados aptos.
 - (3) Os requerentes com um dos problemas de saúde seguintes serão considerados inaptos:
 - (i) isquémia miocárdica;
 - (ii) doença das artérias coronárias sintomática;
 - (iii) sintomas de doença das artérias coronárias controlados por medicamentos.

- (4) Os requerentes da primeira emissão de um certificado médico de classe 1 com uma história clínica ou um diagnóstico de um dos problemas de saúde seguintes serão considerados inaptos:
- (i) isquémia miocárdica;
 - (ii) enfarte do miocárdio;
 - (iii) revascularização para o tratamento da doença das artérias coronárias.
- (5) Os requerentes de um certificado médico de classe 2 que estejam assintomáticos, após um enfarte do miocárdio ou de uma cirurgia para tratamento da doença das artérias coronárias, serão submetidos a uma avaliação cardiológica satisfatória, antes de poderem ser considerados aptos em consulta com a autoridade de licenciamento. Os requerentes da revalidação de um certificado médico de classe 1 serão remetidos para a autoridade de licenciamento.
- (e) *Perturbações do ritmo/da condução cardíaca*
- (1) Os requerentes de um certificado médico de classe 1 devem ser remetidos para a autoridade de licenciamento quando apresentarem uma perturbação significativa da condução ou do ritmo cardíaco, nomeadamente uma das seguintes situações:
- (i) perturbação do ritmo supraventricular, incluindo disfunção sinoatrial intermitente ou comprovada, fibrilação atrial e/ou *flutter* e pausas sinusais assintomáticas;
 - (ii) bloqueio de ramo esquerdo completo;
 - (iii) bloqueio atrioventricular Mobitz tipo 2;
 - (iv) taquicardia complexa ampla e/ou estreita;
 - (v) pré-excitação ventricular;
 - (vi) prolongamento assintomático do intervalo QT;
 - (vii) padrão da síndrome de Brugada na electrocardiografia.
- (2) Os requerentes de um certificado médico de classe 2 com um dos problemas especificados em 1) devem ser submetidos a uma avaliação cardiológica satisfatória, antes de poderem ser considerados aptos em consulta com a autoridade de licenciamento.
- (3) Os requerentes com uma das seguintes situações clínicas:
- (i) bloqueio de ramo incompleto;
 - (ii) bloqueio de ramo direito completo;
 - (iii) desvio estável do eixo para a esquerda;
 - (iv) braquicardia sinusal assintomática;
 - (v) taquicardia sinusal assintomática;
 - (vi) complexos ectópicos isolados uniformes e assintomáticos de origem supra-ventricular ou ventricular;
 - (vii) bloqueio atrioventricular de primeiro grau;
 - (viii) bloqueio atrioventricular Mobitz tipo 1;

podem ser considerados aptos na ausência de outra anomalia e desde que façam uma avaliação cardiológica satisfatória.

(4) Os requerentes com uma história de:

- (i) terapia de ablação;
- (ii) implantação de *pacemaker*;

devem ser submetidos a uma avaliação cardiovascular satisfatória antes de poderem ser considerados aptos. Os requerentes de um certificado médico de classe 1 serão remetidos para a autoridade de licenciamento. Os requerentes de um certificado médico de classe 2 serão avaliados em consulta com a autoridade de licenciamento.

(5) Os requerentes com uma das seguintes situações clínicas devem ser considerados inaptos:

- (i) doença sino-atrial sintomática;
- (ii) bloqueio atrioventricular completo;
- (iii) prolongamento sintomático do intervalo QT;
- (iv) terem um desfibrilhador automático implantável;
- (v) terem um *pacemaker* ventricular anti-taquicardia.

MED.B.015 Sistema Respiratório

(a) Os requerentes com uma insuficiência significativa da função pulmonar serão considerados inaptos. Podem ser considerados aptos quando a função pulmonar tiver recuperado e for satisfatória.

(b) Para um certificado médico de classe 1, os requerentes devem submeter-se a testes da função pulmonar no exame inicial e depois por indicação clínica.

(c) Para um certificado médico de classe 2, os requerentes devem realizar testes da função pulmonar por indicação clínica.

(d) Os requerentes com uma história ou um diagnóstico confirmado de:

- (1) asma dependente de medicamentos;
- (2) doença inflamatória activa do sistema respiratório;
- (3) sarcoidose activa;
- (4) pneumotórax;
- (5) síndrome da apneia do sono;
- (6) cirurgia torácica extensiva;
- (7) pneumonectomia;

devem submeter-se a uma avaliação respiratória e obter um resultado satisfatório antes de poderem ser considerados aptos. Os requerentes com um diagnóstico confirmado das situações clínicas especificadas nos n.º 3 e 5 devem submeter-se a uma avaliação cardiológica satisfatória antes de poderem ser considerados aptos.

(e) Avaliação aeromédica:

- (1) os requerentes de um certificado médico de classe 1 com uma das situações clínicas especificadas na alínea d) devem ser remetidos para a autoridade de licenciamento;
 - (2) os requerentes de um certificado médico de classe 2 com uma das situações clínicas especificadas na alínea d) devem ser avaliados em consulta com a autoridade de licenciamento.
- (f) Os requerentes de um certificado médico de classe 1 que tenham sido submetidos a uma pneumonectomia total serão considerados inaptos.

MED.B.020 Sistema digestivo

- (a) Os requerentes não devem ter qualquer doença funcional ou estrutural do aparelho gastrointestinal ou dos seus anexos, que seja susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) Os requerentes com sequelas de doenças ou intervenções cirúrgicas em qualquer parte do aparelho digestivo ou dos seus anexos susceptíveis de causar incapacidade durante o voo, designadamente uma obstrução devida a constrição ou compressão serão considerados inaptos.
- (c) Os requerentes não devem ter hérnias susceptíveis de originar sintomas incapacitantes.
- (d) Os requerentes com perturbações do aparelho gastrointestinal, incluindo:
 - (1) dispepsia recorrente dependente de medicamentos;
 - (2) pancreatite;
 - (3) cálculos biliares sintomáticos;
 - (4) diagnóstico ou história comprovados de doença inflamatória crónica do intestino;
 - (5) após operação cirúrgica no aparelho digestivo ou seus anexos, incluindo uma cirurgia que envolva excisão total ou parcial ou um desvio de qualquer desses órgãos;serão considerados inaptos. Poderão ser considerados aptos após um tratamento bem sucedido ou da total recuperação após cirurgia e de serem submetidos a uma avaliação gastroenterológica satisfatória.
- (e) Avaliação aeromédica:
 - (1) os requerentes de um certificado médico de classe 1 diagnosticados com um dos problemas de saúde especificados nos n.ºs 2, 4 e 5 devem ser remetidos à autoridade de licenciamento;
 - (2) a aptidão dos requerentes de classe 2 com pancreatite deve ser determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.

MED.B.025 Sistemas Metabólico e Endócrino

- (a) Os requerentes não devem possuir qualquer perturbação funcional ou estrutural metabólica, nutricional ou endócrina susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) Os requerentes com disfunções metabólicas, nutricionais ou endócrinas podem ser considerados aptos desde que a estabilidade do seu estado seja demonstrada e a sua avaliação aeromédica seja satisfatória.
- (c) *Diabetes mellitus*

- (1) Os requerentes com diabetes mellitus insulino-dependente serão considerados inaptos.
 - (2) Os requerentes com diabetes mellitus não insulino-dependente serão considerados inaptos, salvo se for possível demonstrar que a glicemia está controlada.
- (d) Avaliação aeromédica:
- (1) os requerentes de um certificado médico de classe 1 que necessitem de outra medicação que não a insulina para controlar a glicemia devem ser remetidos para a autoridade de licenciamento;
 - (2) a aptidão dos requerentes de classe 2 que necessitem de outra medicação que não a insulina para controlar a glicemia deve ser determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.

MED.B.030 Hematologia

- (a) Os requerentes não devem sofrer de nenhuma doença hematológica susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) Para um certificado médico de classe 1, a hemoglobina deve ser testada em cada exame relativo à emissão de um certificado médico.
- (c) Os requerentes com problemas hematológicos, como:
 - (1) perturbação de coagulação, hemorrágica ou trombótica;
 - (2) leucemia crónica;podem ser considerados aptos desde que façam uma avaliação aeromédica satisfatória.
- (d) Avaliação aeromédica:
 - (1) os requerentes de um certificado médico de classe 1 que sofram de um dos problemas de saúde especificados na alínea c) devem ser remetidos para autoridade de licenciamento;
 - (2) a aptidão médica dos requerentes de classe 2 com um dos problemas de saúde especificados na alínea c) deve ser determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.
- (e) Os requerentes de classe 1 com um dos problemas hematológicos a seguir especificados serão remetidos para a autoridade de licenciamento:
 - (1) hemoglobina anómala, incluindo, nomeadamente, anemia, policitémia ou hemoglobinopatia;
 - (2) hipertrofia significativa dos gânglios linfáticos;
 - (3) hipertrofia do baço.

MED.B.035 Sistema Urogenital

- (a) Os requerentes não devem sofrer de nenhuma doença funcional ou estrutural do sistema renal ou urogenital, nem dos seus anexos, susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) A análise da urina deve fazer parte integrante de todos os exames aeromédicos. A urina não deve conter elementos anómalos com significado patológico.

- (c) Os requerentes com sequelas de doenças ou procedimentos cirúrgicos nos rins ou no aparelho urinário susceptíveis de causar incapacidade, designadamente uma obstrução devida a constrição ou compressão serão considerados inaptos.
- (d) Os requerentes com problemas urogenitais, como:
 - (1) doença renal;
 - (2) um ou mais cálculos urinários, ou história clínica de cólica renal;podem ser considerados aptos desde que façam uma avaliação renal/urológica satisfatória.
- (e) Os requerentes que tenham sido submetidos a uma operação cirúrgica grave no aparelho urinário, envolvendo uma excisão total ou parcial ou um desvio dos seus órgãos, serão considerados inaptos e reavaliados, depois de totalmente recuperados, antes de poderem ser considerados aptos. No caso dos requerentes de um certificado médico de classe 1, a reavaliação deve ser realizada pela autoridade de licenciamento.

MED.B.040 Doença infecciosa

- (a) Os requerentes não devem ter uma história clínica nem um diagnóstico clínico comprovados de qualquer doença infecciosa susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da licença aplicável de que são titulares.
- (b) Os requerentes com anticorpos de VIH podem ser considerados aptos desde que façam uma avaliação aeromédica satisfatória. Os requerentes de um certificado médico de classe 1 serão remetidos para a autoridade de licenciamento.

MED.B.045 Ginecologia e Obstetrícia

- (a) As requerentes não devem sofrer de qualquer problema funcional ou estrutural obstétrico ou ginecológico, que seja susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) As requerentes que tenham sido sujeitas a uma operação ginecológica grave serão consideradas inaptas até estarem totalmente restabelecidas.
- (c) *Gravidez*
 - (1) Em caso de gravidez, se o CMA ou o EMA considerar que a titular da licença está apta a exercer as suas prerrogativas, deve limitar o período de validade do certificado médico até ao fim da 26.^a semana de gestação. Subsequentemente, o certificado será suspenso. A suspensão será levantada após o total restabelecimento da requerente, depois de terminada a gravidez.
 - (2) Os titulares de certificados médicos de classe 1 só exercerão as prerrogativas das suas licenças até à 26.^a semana de gestação com uma OML. Não obstante o disposto na MED. B.001, neste caso, a OML pode ser imposta e retirada pelo CMA ou pelo EMA.

MED.B.050 Sistema Músculo-Esquelético

- (a) Os requerentes não devem sofrer de nenhuma anomalia dos ossos, articulações, músculos ou tendões, congénitas ou adquiridas, susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.

- (b) Um requerente deve possuir uma altura na posição sentada, um comprimento de braços e pernas e força muscular suficientes para o exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (c) Um requerente deve ter um uso funcional satisfatório do sistema músculo-esquelético que lhe permita exercer de forma segura as prerrogativas da ou das licenças aplicáveis. A aptidão dos requerentes será determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.

MED.B.055 Psiquiatria

- (a) Os requerentes não devem ter qualquer história clínica ou diagnóstico clínico comprovados de doença ou deficiência, problema ou perturbação do foro psiquiátrico, de carácter agudo ou crónico, congénito ou adquirido, que seja susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) Os requerentes com uma perturbação mental ou comportamental causada pelo consumo ou abuso de álcool ou de substâncias psicotrópicas serão considerados inaptos até estarem restabelecidos e livres do consumo da substância e serem submetidos a uma avaliação psiquiátrica satisfatória, após um tratamento bem sucedido. Os requerentes de um certificado médico de classe 1 serão remetidos para a autoridade de licenciamento. A aptidão dos requerentes de classe 2 será determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.
- (c) Os requerentes com problemas psiquiátricos como:
 - (1) perturbação do humor;
 - (2) perturbação neurótica;
 - (3) perturbação da personalidade;
 - (4) perturbação mental ou comportamental;serão submetidos a uma avaliação psiquiátrica satisfatória antes de poderem ser considerados aptos.
- (d) Os requerentes com uma história de actos isolados ou repetidos de auto-agressão serão considerados inaptos. Os requerentes serão submetidos a uma avaliação psiquiátrica satisfatória antes de poderem ser considerados aptos.
- (e) Avaliação aeromédica:
 - (1) Os requerentes de um certificado médico de classe 1 que sofram de um dos problemas clínicos especificados nas alíneas b), c) ou d) serão remetidos para a autoridade de licenciamento;
 - (2) a aptidão dos requerentes de classe 2 que sofram de um dos problemas especificados nas alíneas b), c) ou d) será determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.
- (f) Os requerentes com uma história clínica ou um diagnóstico clínico comprovados de esquizofrenia, perturbação de tipo esquizóide ou delirante serão considerados inaptos.

MED.B.060 Psicologia

- (a) Os requerentes não deverão ter deficiências psicológicas comprovadas, susceptíveis de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.

- (b) Pode ser exigida uma avaliação psicológica como parte integrante, ou em complemento, de um exame psiquiátrico ou neurológico especializado.

MED.B.065 Neurologia

- (a) Os requerentes não devem ter qualquer história clínica ou diagnóstico clínico comprovados de um problema neurológico susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) Os requerentes com uma história ou um diagnóstico clínico comprovados de:
- (1) epilepsia;
 - (2) episódios recorrentes de distúrbios da consciência de causa incerta;
- serão considerados inaptos.
- (c) Os requerentes com uma história ou um diagnóstico clínico comprovados de:
- (1) epilepsia sem recorrência após os 5 anos de idade;
 - (2) epilepsia sem recorrência e sem necessidade de tratamento há mais de 10 anos;
 - (3) anomalias epileptiformes no EEG e ondas lentas focais;
 - (4) doença progressiva ou não progressiva do sistema nervoso;
 - (5) episódio único de distúrbio da consciência de causa incerta;
 - (6) perda de consciência após lesão na cabeça;
 - (7) lesão cerebral com penetração;
 - (8) lesão da medula espinal ou dos nervos periféricos;

devem ser submetidos a uma avaliação mais aprofundada antes de poderem ser considerados aptos. Os requerentes de um certificado médico de classe 1 serão remetidos para a autoridade de licenciamento. A aptidão dos requerentes de classe 2 deve ser determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.

MED.B.070 Sistema Visual

- (a) Os requerentes não devem possuir qualquer anomalia da função dos olhos ou seus anexos, nem qualquer patologia activa, congénita ou adquirida, aguda ou crónica, ou sequelas de cirurgia ou trauma ocular, susceptíveis de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) *Exame*
- (1) Para um certificado de classe 1:
 - (i) o exame inicial incluirá um exame ocular exaustivo, que será depois repetido periodicamente consoante a refacção e o desempenho funcional do olho; e
 - (ii) todos os exames de revalidação e renovação incluirão um exame ocular de rotina.
 - (2) Para um certificado médico de classe 2:
 - (i) o exame inicial e todos os exames de revalidação e renovação incluirão um exame médico de rotina; e
 - (ii) realizar-se-á um exame ocular exaustivo quando for clinicamente indicado.

- (c) A acuidade visual à distância, com ou sem correcção, deve ser:
- (1) no caso dos certificados médicos de classe 1, de 6/9 (0,7) ou mais, em cada olho separadamente, devendo a acuidade visual com os dois olhos ser de 6/6 (1,0) ou mais;
 - (2) no caso dos certificados médicos de classe 2, de 6/12 (0,5), ou mais, em cada olho separadamente, devendo a acuidade visual com os dois olhos ser de 6/9 (0,7), ou mais. Um requerente que tenha uma visão inferior aos níveis requeridos num olho pode ser considerado apto em consulta com a autoridade de licenciamento, se for objecto de uma avaliação oftalmológica satisfatória;
 - (3) os requerentes de um certificado médico inicial de classe 1 com uma visão inferior aos níveis requeridos num dos olhos serão considerados inaptos. Aquando da revalidação, os requerentes que tenham ficado com visão diminuída num dos olhos serão remetidos para a autoridade de licenciamento e poderão ser considerados aptos se a diminuição não for susceptível de interferir no exercício seguro da licença de que são titulares.
- (d) Um requerentes deverá ser capaz de ler um quadro N5 (ou equivalente) a 30-50cm e um quadro N14 (ou equivalente) a 100cm, com correcção, se tiver sido prescrita.
- (e) Os requerentes de um certificado de classe 1 devem ter campos de visão normais e uma função binocular normal.
- (f) Os requerentes que tenham sido submetidos a cirurgia ocular podem ser considerados aptos desde que façam uma avaliação oftalmológica satisfatória.
- (g) Os requerentes com um diagnóstico clínico de ceratocone podem ser considerados aptos desde que façam um exame satisfatório com um oftalmologista. Os requerentes de um certificado médico de classe 1 serão remetidos para a autoridade de licenciamento.
- (h) Os requerentes com:
- (1) astigmatismo;
 - (2) anisometropia;
- podem ser considerados aptos desde que façam uma avaliação oftalmológica satisfatória.
- (i) Os requerentes com diplopia serão considerados inaptos.
- (j) *Óculos e lentes de contacto*. Se só for possível obter uma função visual satisfatória com recurso a correcção:
- (1) (i) para a visão à distância, devem ser usados óculos ou lentes de contacto durante o exercício das prerrogativas da licença ou licenças aplicáveis;
 - (ii) para visão ao perto, deve manter-se um par de óculos para ver ao perto à disposição durante o exercício das prerrogativas da licença;
 - (2) deve manter-se um par de óculos correctivos sobressalente facilmente disponível para utilização imediata durante o exercício das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis;
 - (3) a correcção deve proporcionar uma função visual óptima, ser bem tolerada e adequada para fins aeronáuticos;
 - (4) se forem usadas lentes de contacto, estas devem ser para visão à distância, monofocais, não coloridas e bem toleradas;

- (5) os requerentes com um erro refractivo elevado devem usar lentes de contacto ou óculos com lentes de alto índice;
- (6) não deve ser usado mais de um par de óculos para satisfazer os requisitos visuais;
- (7) não devem ser usadas lentes ortoqueratológicas.

MED.B.075 Visão cromática

- (a) Os requerentes terão de demonstrar a capacidade de percepcionarem prontamente as cores necessárias para o desempenho seguro das suas funções.
- (b) *Exame*
 - (1) Os requerentes devem ser aprovados no teste de Ishihara para a emissão inicial de um certificado médico.
 - (2) Os requerentes que não sejam aprovados no teste de Ishihara deverão ser submetidos a testes complementares de percepção das cores para determinar se apresentam segurança cromática.
- (c) No caso dos certificados médicos de classe 1, os requerentes devem ter uma percepção normal das cores ou apresentarem segurança cromática. Os requerentes reprovados nos testes de percepção das cores serão considerados inaptos. Os requerentes de um certificado médico de classe 1 serão remetidos para a autoridade de licenciamento.
- (d) No caso dos certificados médicos de classe 2, quando o requerente não tiver uma percepção satisfatória das cores, as suas prerrogativas de voo ficarão limitadas ao horário diurno.

MED.B.080 Otorrinolaringologia

- (a) Os requerentes não deverão possuir qualquer anomalia de funcionamento dos ouvidos, nariz, seios nasais ou garganta, incluindo a cavidade oral, os dentes e a laringe, nem qualquer patologia activa, congénita ou adquirida, aguda ou crónica, ou ainda qualquer sequela de cirurgia ou trauma susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) A audição deve ser satisfatória para o exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (c) *Exame*
 - (1) A audição deve ser testada em todos os exames.
 - (i) No caso dos certificados médicos de classe 1 e de classe 2, quando se tiver de acrescentar uma qualificação de voo por instrumentos à licença já emitida, a audição será testada com audiometria de som puro no exame inicial e, em exames subsequentes de revalidação ou renovação, de cinco em cinco anos até aos 40 anos de idade e, posteriormente, de dois em dois anos.
 - (ii) Quando testados num audiómetro de som puro, os requerentes de um certificado inicial não devem ter uma perda de audição superior a 35 dB em qualquer das frequências de 500, 1 000 ou 2 000 Hz, ou superior a 50 dB em 3 000 Hz, em cada um dos ouvidos separadamente. Os requerentes de revalidação ou renovação que apresentem maior perda de audição devem demonstrar uma aptidão auditiva funcional satisfatória.

- (iii) Os requerentes com hipoacusis devem demonstrar uma aptidão auditiva funcional satisfatória.
- (2) Deve realizar-se um exame exaustivo dos ouvidos, nariz e garganta para a emissão inicial de um certificado médico de classe 1 e, subsequentemente, um exame periódico quando for clinicamente indicado.
- (d) Os requerentes de um certificado de classe 1 com:
 - (1) um processo patológico activo, agudo ou crónico, do ouvido interno ou médio;
 - (2) uma perfuração ou disfunção não curada da(s) membrana(s) timpânica(s);
 - (3) um distúrbio da função vestibular;
 - (4) uma restrição significativa das vias nasais;
 - (5) uma disfunção sinusal;
 - (6) uma malformação significativa ou uma infecção aguda ou crónica significativa da cavidade oral ou das vias respiratórias superiores;
 - (7) uma perturbação significativa da fala ou da voz;serão submetidos a exames e avaliações médicos suplementares para confirmar que esse problema de saúde não interfere com o exercício seguro das prerrogativas da licença de que são titulares.
- (e) Avaliação aeromédica:
 - (1) os requerentes de um certificado de classe 1 com uma perturbação da função vestibular serão remetidos para a autoridade de licenciamento;
 - (2) a aptidão dos requerentes de classe 2 com uma perturbação da função vestibular deve ser determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.

MED.B.085 Dermatologia

Os requerentes não devem ter um problema dermatológico diagnosticado susceptível de interferir no exercício seguro das prerrogativas da licença ou licenças aplicáveis de que são titulares.

MED.B.090 Oncologia

- (a) Os requerentes não deverão ter doenças malignas primárias ou secundárias comprovadas susceptíveis de interferir no exercício seguro das prerrogativas da ou das licenças aplicáveis.
- (b) Após o tratamento de uma doença maligna, os requerentes devem ser submetidos a uma avaliação oncológica satisfatória antes de poderem ser considerados aptos. Os requerentes de classe 1 devem ser remetidos para a autoridade de licenciamento. A aptidão dos requerentes de classe 2 deve ser determinada em consulta com a autoridade de licenciamento.
- (c) Os requerentes com uma história ou um diagnóstico clínicos confirmados de tumor maligno intracerebral serão considerados inaptos.

Secção 3

Requisitos específicos dos certificados médicos para LAPL

MED.B.095 Exame médico dos requerentes de certificados médicos para LAPL

- (a) Um requerente de um certificado médico para uma LAPL será avaliado com base nas melhores práticas de medicina aeronáutica.
- (b) Deve prestar-se especial atenção à história clínica completa do requerente.
- (c) O exame de medicina aeronáutica deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - (1) exame clínico;
 - (2) pressão arterial;
 - (3) análise à urina;
 - (4) visão;
 - (5) capacidade auditiva.
- (d) Após a primeira emissão de um certificado médico para LAPL, os exames de medicina aeronáutica até aos 50 anos de idade podem ser reduzidos tendo devidamente em conta a avaliação da história clínica do requerente.

SUBPARTE C

**REQUISITOS DOS CERTIFICADOS MÉDICOS DOS CONTROLADORES DE TRÁFEGO
AÉREO**

RESERVADO

SUBPARTE D

REQUISITOS RELATIVOS À APTIDÃO MÉDICA DA TRIPULAÇÃO DE CABINA

Secção 1

Requisitos gerais

MED.D.001 Generalidades

Os tripulantes de cabina só exercerão as funções e responsabilidades previstas pelas regras de segurança da aviação numa aeronave se satisfizerem os requisitos aplicáveis da presente parte.

MED.D.005 Avaliações aeromédicas

- (a) Os tripulantes de cabina serão submetidos a avaliações aeromédicas para verificar a inexistência de qualquer doença física ou mental que lhes possa causar incapacidade ou inaptidão para desempenhar as funções e responsabilidades que lhes estão atribuídas.
- (b) Cada tripulante de cabina deve ser submetido a uma avaliação aeromédica antes de lhe serem atribuídas funções pelas primeira vez numa aeronave e, subsequentemente, com intervalos de 60 meses no máximo.
- (c) As avaliações aeromédicas serão realizadas por um EMA, um CMA, ou por um MT se os requisitos da MED.E.040 se encontrarem satisfeitos.

Secção 2

Requisitos aplicáveis à avaliação aeromédica da tripulação de cabina

MED.D.020 Generalidades

Os tripulantes de cabina não devem ter qualquer:

- (a) anomalia, congénita ou adquirida;
- (b) doença ou deficiência activa, latente, aguda ou crónica;
- (c) ferimento, lesão ou sequelas de uma operação; e
- (d) efeito directo ou secundário de qualquer medicação terapêutica, de diagnóstico ou preventiva, prescrita ou não pelo médico, que estejam a tomar,

que impliquem algum grau de incapacidade funcional que possa causar incapacidade ou inaptidão para exercerem as suas funções e responsabilidades de segurança.

MED.D.025 Conteúdo das avaliações aeromédicas

- (a) Uma avaliação aeromédica inicial deve incluir, no mínimo:
 - (1) uma avaliação da história clínica do tripulante de cabina que apresenta o requerimento; e
 - (2) um exame clínico dos seguintes elementos:

- (i) sistema cardiovascular;
 - (ii) aparelho respiratório;
 - (iii) sistema músculo-esquelético;
 - (iv) otorrinolaringologia;
 - (v) sistema visual; e
 - (vi) visão cromática.
- (b) Cada reavaliação aeromédica subsequente deve incluir, pelo menos, uma avaliação da história clínica do tripulante de cabina e um exame clínico, se for considerado necessário à luz das melhores práticas médicas.
- (c) Para efeitos de a) e b), em caso de dúvida ou se for clinicamente indicado, a avaliação aeromédica de um tripulante de cabina também deve incluir os exames, testes ou investigações médicos complementares que sejam considerados necessários pelo EMA, CMA ou MT.

Secção 3

Requisitos adicionais aplicáveis aos requerentes ou titulares de um certificado de tripulante de cabina

MED.D.030 Relatório médico de tripulante de cabina

- (a) No fim de cada avaliação aeromédica, os requerentes e os titulares de um certificado de tripulante de cabina:
- (1) receberão um relatório médico de tripulante de cabina elaborado pelo EMA, CMA ou MT; e
 - (2) fornecerão a informação correspondente, ou uma cópia do seu relatório médico de tripulante de cabina ao(s) operador(es) que contratam os seus serviços.
- (b) *Relatório médico de tripulante de cabina*
- Um relatório médico de tripulante de cabina deve indicar a data da avaliação aeromédica, se o tripulante de cabina foi considerado apto ou inapto, a data da próxima avaliação aeromédica exigida e, se aplicável, as eventuais limitações. Quaisquer outros elementos estão sujeitos a segredo médico, em conformidade com a MED.A.015.

MED.D.035 Limitações

- (a) Se os titulares de um certificado de tripulante de cabina não satisfizerem integralmente os requisitos médicos especificados na Secção 2, o EMA, CMA ou MT deve analisar se eles podem desempenhar as funções de tripulantes de cabina sem falhas, respeitando uma ou mais limitações.
- (b) Quaisquer limitações ao exercício das prerrogativas concedidas pelo certificado de tripulante de cabina devem ser especificadas no respectivo relatório médico e só podem ser retiradas por um EMA, um CMA ou um MT em consulta com um EMA.

SUBPARTE E

EXAMINADORES DE MEDICINA AERONÁUTICA (EMA), MÉDICOS GENERALISTAS (MG) E MÉDICOS DO TRABALHO (MT)

Secção 1

Examinadores de Medicina Aeronáutica

MED.E.001 Prerrogativas

- (a) As prerrogativas de um EMA consistem em emitir, revalidar e renovar os certificados médicos de classe 2 e para LAPL, e em realizar os exames e avaliações médicos correspondentes.
- (b) Os titulares de um certificado de EMA podem solicitar uma extensão das suas prerrogativas de modo a incluir os exames médicos para revalidação e renovação dos certificados médicos de classe 1, se cumprirem os requisitos previstos na MED.E.015.
- (c) O âmbito das prerrogativas do EMA, e qualquer condicionamento das mesmas, deve estar especificado no certificado.
- (d) Os titulares de um certificado de EMA não devem realizar exames e avaliações aeromédicos noutro Estado-Membro que não aquele que emitiu o seu certificado de EMA, salvo se:
 - (1) o Estado-Membro de acolhimento lhes tiver concedido acesso ao exercício das suas actividades profissionais como médico especialista;
 - (2) tiverem informado a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento da sua intenção de realizar exames e avaliações aeromédicos e de emitir certificados médicos no âmbito das suas prerrogativas como EMA; e
 - (3) tiverem recebido instruções nesse sentido por parte da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento.

MED.E.005 Requerimento

- (a) O requerimento de um certificado de EMA deve ser apresentado no formulário e da forma indicados pela autoridade competente.
- (b) Os requerentes de um certificado de EMA devem fornecer à autoridade competente:
 - (1) os seus dados pessoais e endereço profissional;
 - (2) documentos comprovativos de que cumprem os requisitos estabelecidos na MED.E.010, incluindo um certificado de conclusão do curso de formação em medicina aeronáutica adequado para as prerrogativas a que se estão a candidatar;
 - (3) uma declaração escrita de que o EMA emitirá os certificados médicos com base nos requisitos da presente parte e nos meios de conformidade aceitáveis (AMC) a eles associados, adoptados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a «Agência»).

- (c) Quando o EMA realizar exames aeromédicos em mais de um local, deve fornecer à autoridade competente informações pertinentes sobre todos os locais de prática.

MED.E.010 Requisitos para a emissão de um certificado de EMA

Os requerentes de um certificado de EMA com as prerrogativas necessárias para a emissão inicial, a revalidação e a renovação de certificados médicos de classe 2 devem:

- (a) estar integralmente qualificados e licenciados para a prática de medicina e possuir um certificado de conclusão da formação especializada;
- (b) ter efectuado um curso de formação básica em medicina aeronáutica;
- (c) demonstrar à autoridade competente que:
 - (1) possuem as instalações, os procedimentos, a documentação e os equipamentos operacionais adequados para realizar os exames aeromédicos; e
 - (2) têm dos procedimentos e condições necessários para garantir o segredo médico.

MED.E.015 Requisitos para a extensão das prerrogativas

Os requerentes de um certificado de EMA que estenda as suas prerrogativas à emissão, revalidação e renovação de certificados médicos de classe 1 devem possuir um certificado válido como EMA e ter:

- (a) realizado, no mínimo, 30 exames com vista à emissão, revalidação ou renovação de certificados médicos de classe 2, durante um período não superior a 5 anos antes de apresentarem o requerimento;
- (b) concluído um curso de formação avançada em medicina aeronáutica; e
- (c) feito formação prática num CMA.

MED.E.020 Cursos de formação em medicina aeronáutica

- (a) Os cursos de formação em medicina aeronáutica devem ser aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro onde a organização que os ministra tem o seu local de actividade principal. Essa organização deve demonstrar que o programa do curso é adequado e que as pessoas responsáveis por ministrar a formação possuem o conhecimento e a experiência adequados.
- (b) Excepto no caso de formação de reciclagem, os cursos devem ser concluídos com um exame escrito sobre as matérias incluídas no conteúdo dos cursos.
- (c) A organização que ministra a formação deve conceder um certificado de conclusão do curso aos requerentes quando estes tiverem obtido a aprovação no exame.

MED.E.025 Alteração do certificado de EMA

- (a) Os EMA devem notificar a autoridade competente das seguintes alterações que possam afectar o seu certificado:
 - (1) o EMA estar a ser objecto de um processo disciplinar ou de uma investigação por parte de um organismo de regulamentação médica;
 - (2) ter havido alterações das condições em que o certificado foi concedido, incluindo do conteúdo das declarações fornecidas juntamente com o respectivo pedido;

- (3) os requisitos necessários para a emissão terem deixado de ser satisfeitos;
 - (4) os locais de prática do examinador aeromédico ou o seu endereço postal terem mudado.
- (b) A não informação da autoridade competente levará à suspensão ou à revogação das prerrogativas da autorização.

MED.E.030 Validade dos certificados de EMA

Um certificado de EMA é emitido por um período não superior a 3 anos. Será revalidado desde que o titular:

- (a) continue a preencher as condições gerais exigidas para a prática médica e mantenha o seu registo como médico em conformidade com o direito nacional;
- (b) tenha feito formação de reciclagem em medicina aeronáutica nos últimos 3 anos;
- (c) tenha efectuado pelo menos 10 exames médicos por ano;
- (d) continue a cumprir os termos da sua autorização; e
- (e) exerça as suas prerrogativas em conformidade com a presente parte.

Secção 2

Médicos Generalistas (MG)

MED.E.035 Requisitos aplicáveis aos médicos generalistas

- (a) Os MG só actuarão como EMA tendo em vista a emissão de certificados médicos para LAPL
 - (1) se exercerem a sua actividade num Estado-Membro em que os MG têm um acesso adequado a todos os registos médicos dos requerentes; e
 - (2) em conformidade com quaisquer requisitos suplementares previstos pela legislação nacional.
- (b) A fim de emitir certificados médicos para LAPL, os médicos generalistas (MG) devem estar integralmente qualificados e licenciados para a prática de medicina em conformidade com a legislação nacional.
- (c) Os MG que actuem como EMA devem declarar a sua actividade à autoridade competente.

Secção 3

Médicos do trabalho (MT)

MED.E.040 Requisitos aplicáveis aos médicos do trabalho

Os MT só realizarão avaliações aeromédicas dos tripulantes de cabina se:

- (a) a autoridade competente considerar que o sistema nacional de saúde no trabalho em causa pode garantir o cumprimento dos requisitos aplicáveis da presente parte;
- (b) estiverem licenciados para a prática de medicina e qualificados em medicina do trabalho de acordo com a legislação nacional; e

- (c) tiverem adquirido conhecimentos em medicina aeronáutica pertinentes para o ambiente operacional da tripulação de cabina.